



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093663-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é paciente RUBENS SEBASTIAO RODRIGUES, Impetrantes MARCIO SANTOS DA SILVA e JEEAN PASPALTZIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2093663-95.2025.8.26.0000

VOTO 31032

COMARCA: Paulínia

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1501218-23.2025.8.26.0548

IMPETRANTES: Marcio Santos da Silva e Jeean Paspaltzis

PACIENTE: Rubens Sebastião Rodrigues

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Paciente acusado de tráfico de drogas, com prisão em flagrante convertida em preventiva. Os impetrantes alegam direito à liberdade provisória devido à primariedade técnica, ausência de requisitos para custódia cautelar e por sua paternidade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos crimes imputados e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, com base na gravidade concreta dos crimes e na periculosidade do agente. 4. A primariedade técnica do acusado e a condição de pai não justificam a revogação da prisão preventiva, pois há elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia cautelar e porque não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da filha.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade do crime e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva. 2. A primariedade e condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos para sua manutenção.

Legislação Citada:

CPP, art. 282, inciso II; art. 312; art. 310, inciso II; art. 318, inciso VI.

Lei nº 11.343/06, art. 33, art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020.

STJ, AgRg no RHC 202323/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.09.2024.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados, Dr. Marcio Santos da Silva e Dr. Jean Paspaltzis, alegando que RUBENS SEBASTIÃO RODRIGUES sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de PAULÍNIA, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), nos autos registrados sob nº 1501218-23.2025.8.26.0548, em que se viu denunciado como incurso nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade técnica; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Afirmam, ainda, que o paciente é pai de uma criança que dele depende emocionalmente.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 159/161).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 168/173).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “no dia 18 de março de 2025, por volta das 17h, na Rua Célio de Souza Lima, nº 63, Loteamento Amélia Duarte Quintal, nesta cidade e comarca de Paulínia, JOSE VITOR SEBASTIAO RODRIGUES (qualificado às fls. 13/15), PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES (qualificado às fls. 11/12), RUBENS SEBASTIAO RODRIGUES (qualificado às fls. 16/17), adquiriram, venderam e guardavam 109 porções de cocaína, tudo para fins de venda e consumo

de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme boletim de ocorrência de fls. 21/25, auto de exibição e apreensão de fls. 29/30 e laudo toxicológico de fls. 148/150).

Igualmente consta que, em data indeterminada, anterior ao dia 18 de março de 2025, em local não apurado, JOSE VITOR SEBASTIAO RODRIGUES (qualificado às fls.13/15), PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES (qualificado às fls. 11/12), RUBENS SEBASTIAO RODRIGUES (qualificado às fls. 16/17) associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.”

Em complementação, observa-se que em poder dos denunciados foram apreendidos 173g. (cento e setenta e três gramas) de cocaína.

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 19/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 109/113 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consoante consta do boletim de ocorrência de fls. 21-25, com os investigados foram apreendidas embalagens plásticas, caderno com anotações alusivas ao tráfico de drogas e 173g de cocaína.

...

No caso, verifica-se que com relação a Paulo Henrique de Oliveira Borges e Rubens Sebastião Rodrigues estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. O crime a eles imputado é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime.

Note-se que, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), a gravidade do crime deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca das medidas aplicadas no caso concreto.

...

*No mesmo sentido, **Rubens Sebastião Rodrigues** é portador de maus antecedentes e responde processo por ter sido preso em flagrante delito por crime com violência contra a pessoa (roubo – proc. 1502619-28.2023.8.26.0548), sendo beneficiado com o benefício da liberdade provisória em agosto de 2024, demonstrando que as medidas cautelares a ele impostas não foram suficientes.*

Além disso, a prisão preventiva é necessária para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo, cujo tratamento exige maior rigor. A Lei 11.343/06, em seu art. 44, estabelece a vedação da concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem o delito de tráfico. Dessa forma, por expressa vedação legal, o benefício não poderia ser concedido, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecente compromete a saúde pública como um todo, sendo o grande responsável pela violência urbana. Está relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos, o que denota necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

...

Ante o exposto, com base nos artigos 282, §6º, e art. 310, inciso II, do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante, providenciando a Serventia o disposto no artigo 289-A, caput, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES e RUBENS SEBASTIAO RODRIGUES, providenciando a Serventia o disposto no artigo 289-A, caput, do Código de Processo Penal.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta dos crimes imputados e à periculosidade do agente que, na companhia de outros indivíduos, foi surpreendido na posse de entorpecentes, embalagens plásticas comumente utilizadas para acondicionar drogas, caderno com anotações relativas ao comércio espúrio e balança de precisão. Não bastasse tal situação, o paciente teria cometido o crime de que tratam estes autos durante o gozo de liberdade provisória, concedida em feito em que responde pelo crime de roubo.

Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Finalmente, ao ser ouvido pela autoridade policial, o paciente declarou que a filha está sob os cuidados dele e da mãe, não havendo que se falar, ao menos por ora, em ilegalidade a recair sobre o paciente, pois não foi demonstrado que é o único responsável pelos cuidados do filho.

Sobre a questão, já decidiu a Corte Superior:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. GENITORA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE. **IMPREScindível A COMPROVAÇÃO DE QUE O PAI É O ÚNICO RESPONSÁVEL**. NÃO BASTA A CERTIDÃO DE ÓBITO E COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

1- [...] A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) [...] (E Dcl no HC n. 852.999/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.).

2- No caso, a certidão de óbito da mãe não basta para comprovar a indispensabilidade dos cuidados do pai para com a criança, e nem sequer há comprovação sobre o comportamento do recorrente no decorrer de toda a execução penal.

3- Agravo Regimental não provido.” – (AgRg no RHC 202323/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento 23/09/2024, DJe 26/09/2024).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator